



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 01/07/2026 17:37:39.217 - Mesa

PL n.3421/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a suficiência probatória da Carteira de Identidade Nacional (CIN) com a simbologia de Pessoa com Deficiência (PCD) para o exercício de direitos legalmente assegurados à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Carteira de Identidade Nacional (CIN) que contenha a simbologia oficial de Pessoa com Deficiência (PCD) e a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), emitida nos termos do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, constitui prova plena da condição de pessoa com deficiência para todos os fins legais, em todo o território nacional.

§ 1º A apresentação da CIN-PCD dispensa a exigência de qualquer outro documento comprobatório da condição de pessoa com deficiência, incluindo laudos, atestados, relatórios ou avaliações médicas adicionais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos órgãos da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, bem como às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos ou que exerçam atividades comerciais, culturais, esportivas, educacionais ou de lazer.

Art. 2º A suficiência probatória prevista no art. 1º não se aplica, exigindo-se documentação complementar específica, quando:



* C D 2 6 6 3 2 4 3 9 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

I – tratar-se de benefício previdenciário ou assistencial sujeito a avaliação biopsicossocial ou perícia médica própria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, e do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

II – tratar-se de isenção tributária federal, estadual ou municipal cuja legislação específica condicione o benefício à comprovação de determinados tipos, graus ou naturezas de deficiência, incluindo isenções de IPI, ICMS, IPVA e Imposto de Renda.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a CIN-PCD poderá ser utilizada como documento complementar, mas não substitui os requisitos específicos de elegibilidade previstos nas respectivas legislações.

Art. 3º É vedado a estabelecimentos públicos ou privados, incluindo casas de espetáculo, cinemas, teatros, estádios, eventos culturais e esportivos, instituições de ensino e prestadores de serviços, condicionar a concessão de benefício, desconto, gratuidade ou prioridade assegurados por lei à pessoa com deficiência à apresentação de qualquer documento adicional quando a CIN-PCD for apresentada, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 1º A recusa em aceitar a CIN-PCD como documento comprobatório suficiente, quando não amparada pelas exceções do art. 2º, configura prática discriminatória nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sujeitando o infrator às sanções previstas nos arts. 88 a 91 da referida Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo compete aos órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público e demais órgãos com atribuição legal, que poderão aplicar multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, valores atualizados anualmente pelo IPCA, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no §2º será aplicado em dobro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Art. 4º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º [...]

[...]

§8º-A. A Carteira de Identidade Nacional (CIN) que contenha a simbologia oficial de Pessoa com Deficiência (PCD) e a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), emitida nos termos do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, constitui documento único e suficiente para comprovação da condição de pessoa com deficiência para fins do benefício de meia-entrada de que trata esta Lei, dispensada a apresentação de qualquer outro documento, laudo ou atestado médico." (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 2º

[...]

§4º A Carteira de Identidade Nacional (CIN) que contenha a simbologia oficial de Pessoa com Deficiência (PCD) e a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), emitida nos termos da legislação específica, constitui prova plena da condição de pessoa com deficiência para todos os fins legais, dispensada a exigência de documentação complementar, ressalvadas as hipóteses em que a legislação previdenciária ou tributária exigir avaliação ou perícia específica." (NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei enfrenta uma contradição institucional que produz constrangimento diário a milhões de brasileiros: o Estado exige tripla validação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

oficial — laudo médico com CID, submissão a órgão emissor e autenticação cartorial ou biométrica — para incluir a simbologia PCD na Carteira de Identidade Nacional, mas, uma vez superada essa barreira, o documento estatalmente validado é frequentemente recusado por estabelecimentos públicos e privados, que exigem nova apresentação dos mesmos laudos já validados pelo próprio Estado. É a burocracia máxima na emissão combinada com a desconfiança máxima no uso — o pior dos mundos.

A CIN é emitida pelos órgãos de identificação estaduais e distritais sob regimento do Decreto nº 10.977/2022, que em seu Anexo II estabelece a possibilidade de inclusão dos símbolos SIA, CID e designação do tipo de deficiência. Para que essa informação conste no documento, o cidadão já apresentou laudo médico oficial com descrição da doença pelo CID, submeteu-se à validação pelo órgão emissor e teve sua condição atestada pelo Estado. Recusar o valor probatório desse documento é recusar a própria fé pública que o Estado lhe atribui.

A Lei 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada) garante o benefício às pessoas com deficiência (art. 1º, §1º, I), mas remete a comprovação a regulamento — que, por sua vez, não especifica a CIN-PCD como documento suficiente. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), no art. 2º, §1º, estabelece a avaliação biopsicossocial como critério de aferição, mas essa avaliação ainda não foi implementada nacionalmente de forma padronizada, gerando vácuo operacional que os estabelecimentos exploram para exigir documentação adicional.

O resultado é um labirinto burocrático: a pessoa com deficiência precisa carregar consigo, além do documento de identidade, pastas de laudos, atestados e relatórios médicos para comprovar, a cada nova situação, aquilo que o Estado já certificou.

Países como Espanha, Portugal e Reino Unido adotam o princípio do documento único para comprovação da deficiência: o cartão oficial de pessoa com deficiência, uma vez emitido, basta para todos os efeitos legais. O Brasil, ao instituir a simbologia PCD na CIN, deu o primeiro passo — mas não o segundo, que é atribuir a esse documento o valor probatório pleno que sua emissão estatal deveria naturalmente carregar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

O projeto ressalva expressamente os benefícios previdenciários e as isenções fiscais, que dependem de critérios específicos de elegibilidade — grau de deficiência, renda familiar, natureza da condição — que a CIN-PCD não se propõe a atestar exhaustivamente. Essas hipóteses continuarão exigindo documentação complementar própria, sem prejuízo da utilidade da CIN-PCD como documento acessório.

O projeto opera em três frentes simultâneas: (i) regra geral de suficiência probatória (art. 1º); (ii) vedação de exigência adicional com sanção administrativa e enquadramento como prática discriminatória (art. 3º); (iii) alteração pontual da Lei da Meia-Entrada (art. 4º) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 5º), garantindo coerência sistêmica e evitando antinomias.

A proposta é linear na tramitação, de baixo impacto orçamentário e de alto impacto social. Não cria estrutura, não gera despesa obrigatória, não invade competência de outro ente. Apenas atribui ao documento estatal o valor que a fé pública já deveria lhe garantir.

Estima-se que o Brasil tenha mais de 18,6 milhões de pessoas com deficiência (PNS/IBGE, 2019). Para cada um desses cidadãos, cada recusa de um estabelecimento, cada nova exigência de laudo, cada necessidade de "provar novamente" a própria condição é uma microviolência institucional. Esta lei transforma a CIN-PCD em escudo jurídico: basta o documento, porque o Estado já conferiu.

A CIN já custou ao cidadão visitas a médicos, filas em postos de identificação e meses de espera. Que ela, ao menos, cumpra a função que a República lhe deve: bastar.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319 - RSF)

